

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**MARIA APARECIDA ALKIMIN**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Maria Aparecida Alkimin; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-617-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

---

### **Apresentação**

Os Coordenadores do “GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II” que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”, no período entre 13 e 15 de junho de 2018, nas dependências da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Participaram pesquisadores de diversas regiões do país, os quais representaram diversos Programas qualificados de Pós-Graduação em Direito, proporcionando ricos e expressivos debates no Grupo de Trabalho, o que possibilitou genuína troca de experiências, investigações científicas e estudos, fortalecendo a pesquisa acadêmica e a orientação da prática jurídica.

A realidade cotidiana trazida à baila, revelou heterogeneidade em algumas situações relacionadas à efetividade dos direitos sociais e, homogeneidade em outras, listadas pelas políticas públicas regionais. Concluíram os debates, de um lado, que vários direitos fundamentais sociais não são efetivados nas diversas regiões do país, devido, notadamente, a ausência e/ou ineficiência das políticas públicas desenvolvidas e/ou praticadas pelos governantes e, de outro lado, foram trazidas algumas poucas experiências que demonstraram a existência de políticas de práticas integrativas e complementares, concretizadoras de direitos sociais.

É árduo e incomum o esforço de conciliar os direitos sociais com as políticas públicas, fato este que impõe um grande desafio aos operadores do Direito, aos governantes e gestores dos sistemas legislativo, judiciário e executivo, às instituições jurídicas e sociais, aos contribuintes e não contribuintes do sistema tributário, entre outros, que compõem o Estado Socioambiental Democrático de Direito, razão pela qual todos os esforços que buscam colaborar com a efetividade dos direitos, como o que, ora, a academia realiza, é sempre muito bem-vindo.

Nesse sentido, o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II, corroborou com alegria essa tarefa acadêmica, identificando, selecionando e debatendo temáticas relativas aos Direitos Sociais, as Políticas Públicas e seus variados matizes, estimulando debates ricos e concernentes aos temas das investigações.

As exposições respeitaram, inicialmente, uma divisão em Grupos, orientada pelos Coordenadores, que aproximaram trabalhos com temáticas semelhantes, buscando tornar os debates mais profícuos, proveitosos e interessantes aos participantes. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar a cada um dos autores-expositores “per se”, não mais que oito minutos para a exposição dos seus textos, abrindo-se, assim, a oportunidade de realização de debates, no final das exposições de cada Grupo, ocorrendo, em seguida, o fechamento dos debates pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados para participarem do “GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II” vinte e dois trabalhos, dos quais somente dezenove foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os dezenove textos apreciados, aprovados e efetivamente apresentados no CONOPEDI Salvador, conforme anotado, a seguir.

Seguido relação apresentada, abaixo, os primeiros textos trazem à baila temática relacionada às pessoas com deficiência, incluindo nos debates idosos, pessoas com fissura labiopalatina e dificuldades existentes em torno da nomenclatura adequada para essa minoria. Os textos seguintes discutem sobre os direitos: à alimentação adequada, ao saneamento básico, à saúde pública sustentável, à informação realizando o direito à saúde, e à judicialização da saúde pública no Brasil. A seguir, discute o artigo sobre a implementação da política pública do livro didático no Brasil, efetivando o Programa Nacional do Livro Didático e questionando o processo de escolha das publicações. Outro texto estuda os subsistemas normativos e a proteção de minorias, valendo-se dos princípios de justiça de Rawls. Em seguida, revelam-se políticas públicas de proteção social no Brasil e o programa de transferência de renda (bolsa família). O próximo texto leciona sobre os impactos da Lei nº 13.019/2014, lei das organizações da sociedade civil na participação popular e na efetivação de políticas públicas sociais, este seguido por artigo que aponta o registro civil das pessoas naturais como instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano. Os textos expostos ao final discutem sobre: o controle judicial das políticas públicas no Brasil e o projeto de Lei nº 8.058 /15; os incentivos fiscais como alternativa à discriminação e ao preconceito sofrido pelas pessoas com HIV; a política sobre gênero, sexualidade e orientação sexual diante da base nacional comum curricular (BNCC) e consequências trazidas ao movimento LGBTTQIS; a importância da diversidade étnico-racial nas universidades e poder judiciário; o controle judicial das políticas públicas ambientais; e a importância dos mecanismos de aferição de

resultados e apuração de violações dos direitos sociais relacionadas à definição das políticas públicas.

Seguindo referida divisão temática, por derradeiro, se relaciona, abaixo, os nomes dos autores, coautores, títulos dos trabalhos, e um brevíssimo resumo do conteúdo principal extraído de cada texto, todos eles em conjunto, compondo a presente Obra.

### 1-Regina Vera Villas Bôas e Gilmar Palomino dos Santos

Título: O direito fundamental à moradia do idoso e as necessárias adaptações arquitetônicas do meio ambiente concretizando uma vida digna

O texto reflete sobre situações enfrentadas pelo idoso, apontando a importância da aplicação do desenho universal nos projetos arquitetônicos, de maneira a corroborar a sua dignidade, ofertando-lhe uma moradia adequada, com espaços compatíveis e acessíveis. Mostra que o direito fundamental à moradia adequada ganha força quando se aplica aos projetos arquitetônicos as regras do desenho universal, concretizando, assim, a dignidade humana, respeitando-se as normas jurídicas infraconstitucionais e o texto constitucional. Para tanto, traz à baila, também, um rico diálogo entre o Direito e o cinema, anotando algumas passagens do Filme “Um amor de estimação”, produzido em 2014, na Inglaterra.

### 2-Cláudia dos Santos Costa

Título: A proteção social do estado à pessoa com deficiência: uma análise comparada entre Brasil e Portugal

O texto revela que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência é uma temática mundial, abrigada pelas convenções e tratados internacionais, referindo-se à luta historicamente marcada por situações de indiferença e de desrespeito. Procura discutir as questões sobre: qual é a nomenclatura adequada a ser adotada: deficiente, portador de deficiência ou pessoa com deficiência?; qual é o local adequado para o atendimento educacional das crianças: as escolas regulares ou especializadas?; qual o papel do Estado na garantia da condição de cidadania às pessoas com deficiência? Traz, ao final, um debate a respeito do direito à Educação, comparando o texto constitucional brasileiro e o português.

### 3-Renata Cezar, Thyago Cezar

Título: Deficiência seletiva: a dificuldade do reconhecimento das deficiências reabilitáveis - análise de caso da fissura labiopalatina

Procura demonstrar a necessidade de quebrar as barreiras seletivas do reconhecimento da deficiência reabilitável, sua conceituação e importância no tratamento, possibilitando atendimento prioritário e outros benefícios ao portador de fissura labiopalatina. Realiza uma análise de caso da fissura labiopalatina, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência, e nas legislações estaduais, buscando o reconhecimento da fissura labiopalatina como uma deficiência, passível, ou não, de reabilitação, devido ao longo tempo exigido para o seu de tratamento.

4-Thais Xavier Ferreira Da Costa, Edna Nascimento dos Anjos

Título: O direito fundamental à alimentação escolar como meio de realização da dignidade da pessoa humana - aspectos legais, sociais e doutrinários

Trata a pesquisa do direito à alimentação escolar como um direito fundamental social e desdobramento do direito humano à alimentação adequada, objetivando demonstrar o caráter social brasileiro da merenda escolar, e a sua importância para realização da dignidade da pessoa humana.

5-Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Cristiane Araújo Mendonça Saliba

Título: O saneamento básico como direito fundamental: a eficácia da política pública pela judicialização

Ao se referir aos direitos sociais e baseado nas lições de Norberto Bobbio, afirma que o Estado tem o dever de promover os direitos humanos, concedendo a todos uma vida digna que se realiza pela saúde e pelo saneamento básico, entre outros direitos. Os direitos a serem efetivados devem estar inseridos nas Constituições, estendendo-se a todos os seres humanos. Lembra que, todavia, os responsáveis pela sua concretização, muitas vezes, não cumprem o mínimo almejado. Lembra a importância do direito ao saneamento básico como direito fundamenta, alertando para o fato de que, diante da não efetivação das políticas públicas, o poder judiciário cumpre papel de muita relevância.

6-Laura Lúcia da Silva Amorim

Título: Doze anos da política de práticas integrativas e complementares no sus – uma questão de direito e saúde pública sustentável

Analisa os motivos que levaram a publicação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares para o Sistema Único de Saúde (SUS), há doze anos, e reflete sobre o porquê de as mesmas não serem, ainda, oportunizadas ao cidadão brasileiro, de maneira ampla e efetiva, trazendo à baila as práticas da yoga, reiki, entre outras.

7-Janaina Machado Sturza e Karen Cristina Correa de Melo

Título: O direito à informação e o princípio da publicidade: interlocuções com as políticas públicas para a efetivação do direito à saúde

Demonstra o papel indispensável do acesso à informação e do princípio da publicidade na Administração Pública, estabelecendo interlocuções com as políticas públicas de fomento ao direito à saúde. Afirma que as políticas públicas em matéria de saúde, na persecução do cumprimento de sua previsão constitucional, podem restar inócuas se não forem prestadas informações adequadas e compreensíveis à população e a correspondente publicidade que atinja a população-alvo a que se destina a medida no direito fundamental à saúde.

8-Andre Geraldo Santos Cardoso De Mesquita

Título: Judicialização da saúde pública no Brasil: caminhos que se cruzam na busca da efetivação de direitos

Objetiva debater sobre a judicialização da saúde pública no Brasil e o atual protagonismo judicial do Poder Judiciário, sobretudo, sobre os limites das decisões judiciais em relação a aplicação anômala de políticas públicas, no contexto do Estado Democrático de Direito.

9- Vanessa Pinzon, Letícia Lassen Petersen

Título: Política pública do livro didático: arquitetura e implementação no estado brasileiro

Refere-se à educação, clamando pela implementação da Política Pública do Livro Didático no Brasil, a qual se efetiva pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Discute o processo de escolha das publicações, pressupondo ser determinante a opinião do educador

que fará uso do livro didático. Traz a opinião dos profissionais da educação em relação ao PNLD, bem como constata que a formação crítica-cidadã do educando fica comprometida devido ao desconhecimento do contexto social/cultural.

10-Dalton Rodrigues Franco, Carolina Rodrigues de Souza

Título: Os subsistemas normativos e a proteção de minorias

Aprecia e identifica a cobertura endógena de proteção das minorias nos subsistemas normativos. Vale-se de dois princípios de justiça de Rawls para discutir a sensibilidade das cidades de Nova Iguaçu e Rio de Janeiro, por meio de subsistemas comparados, em relação à proteção da mulher e da mulher negra. Constata que as cidades analisadas não localizam teórica e operacionalmente as minorias prioritárias, e que os documentos revelam a existência de falta de clareza no esquema de proteção da vida e do bem-estar das categorias estudadas; além de que os instrumentos apreciados revelam a ignorância relativa ao dinamismo das posições minoritárias no tempo.

11 -Ismael Francisco de Souza

Título: Políticas públicas de proteção social no Brasil: apontamentos sobre o programa de transferência de renda - bolsa família

Apresenta a construção histórica das políticas de proteção social no Brasil até a sua materialização no ordenamento constitucional, como direitos socioassistenciais, dialogando com o Programa de transferência de renda – Bolsa Família, como fio condutor das garantias de renda, necessário às famílias vulneráveis, economicamente. Entende que o Programa enquanto integrante das políticas públicas de assistência social perpassa o reconhecimento enquanto direito social, direito imprescindível ao reconhecimento da cidadania daqueles em situação de exclusão e vulnerabilidade.

12 -Camila Barreto Pinto Silva, Cristina Barbosa Rodrigues

Título: Os impactos da lei n. 13.019/2014, lei das organizações da sociedade civil na participação popular e na efetivação de políticas públicas sociais

Analisa a atuação integrada do Estado e das entidades do Terceiro Setor, realizando atividades de interesse público, em especial as entidades sem fins lucrativos, agora disciplinadas pela Lei n. 13.019/2014 (O.S.C's – Organizações da Sociedade Civil), que

celebram com o Poder Público instrumentos bilaterais para implantação de políticas públicas, com repasse de recursos, observado os princípios da eficiência, moralidade administrativa e da participação popular, objetivando verificar as inovações trazidas pela Lei referida.

13-Jefferson Aparecido Dias, Olavo Figueiredo Cardoso Junior

Título: O registro civil das pessoas naturais: instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano

Analisa o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) como instrumento do biopoder em proveito de um melhor planejamento urbano. O RCPN, além de ser fundamental à sociedade para a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, também possui potencialidade para servir ao melhor planejamento urbano e à eficiência do Estado, a partir de sua concepção como importante mecanismo de controle, decorrente do biopoder.

14 - Bruno de Farias Favaro, Reginaldo de Souza Vieira

Título: O controle judicial de políticas públicas no Brasil: uma análise do projeto de Lei nº 8.058/15

Revela que, atualmente, os fóruns e tribunais brasileiros realizam atividades intrínsecas à Administração Pública de maneira rotineira na via judicial, tais quais estabelecerem critérios para o fornecimento de medicamentos, gerenciamento de recursos educacionais e administração das pretensões previdenciárias. Mostra que o Projeto de Lei nº 8.058/2014, em trâmite na Câmara de Deputados, objetiva instituir processo especial para o controle e intervenção judicial nas políticas públicas. Analisa o Projeto para perquirir sobre a sua adequação à atual encruzilhada institucional em que se encontra o país.

15- Luana Petry Valentim

Título: Incentivos fiscais como uma alternativa à discriminação e ao preconceito sofrido pelas pessoas vivendo com HIV

Analisa possíveis contradições e/ou divergências entre decisões judiciais prolatadas pelos Tribunais Regionais Federais, nos casos envoltos de pretensões de aposentadoria das pessoas com HIV/AIDS, devido ao preconceito. Utiliza a teoria alexyana, para concluir que decisões judiciais que envolvem colisão entre princípios relacionados a direitos fundamentais devem ser solucionadas à luz do caso concreto. Revela a necessidade de se buscar a

uniformização de pressupostos teóricos e pragmáticos que sustentem o processo decisório do Poder Judiciário, além de políticas públicas voltadas a esse grupo de pessoas.

16 - Paulo Roberto De Souza Junior

Título: Análise da política sobre gênero, sexualidade e orientação sexual na atual base nacional comum curricular (BNCC) e suas consequências ao movimento LGBTTTQIS.

Afirma que a violência contra o movimento LGBTTTQIs ignora fronteiras, princípios e leis, e que até a edição da atual BNCC, no âmbito escolar, haviam políticas sobre o gênero, sexualidades e orientação sexual atendendo-lhes. Diz que referida publicação faz nascer um retrocesso devido à omissão de matérias importante, analisa, nesta perspectiva, o atual cenário político, objetivando identificar caminhos que autorizem a revisão desta política, além de constatar a necessidade de se estabelecer encontros que garantam a prática de políticas públicas que preservem a diversidade e o respeito às diferenças.

17-Ana Graciema Gonçalves Pereira

Título: A importância da diversidade etno-racial nas universidades e no poder judiciário

Revela a importância social da representatividade da diversidade étnica-racial tanto nas universidades, como no poder judiciário. Cita decisões da Suprema Corte Americana e sob a ótica nacional, reflexiona sobre as políticas afirmativas inclusivas, agregando expectativas nas instituições públicas e na iniciativa privada, tendentes a promoção de maior diversidade nos ambientes de trabalho, com ganhos institucionais e sociais inerentes ao incremento desta diversidade e do pluralismo. Leciona que a representatividade das etnias-raciais no corpo docente das universidades e no poder judiciário garante a representatividade da população e o protagonismo no processo de transformação social.

18-Cecília Lettninn Torres, Liane Francisca Hüning Pazinato

Título: Controle judicial das políticas públicas ambientais. uma análise jurisprudencial contemporânea

Reflete sobre a carência de atenção redobrada por que passa o meio ambiente, esta consubstanciada no viés constitucional da preservação ambiental para presentes e futuras gerações. Objetiva, nessa ótica, apreciar situações de controle judicial na intervenção dos atos do poder executivo, compelindo à implementação de políticas públicas ambientais. Propõe a

discussão a respeito da maneira como o judiciário colabora, nos limites da lei, estimulando, assim, a preservação ambiental.

19-Monique Fernandes Santos Matos

Título: A importância dos mecanismos de aferição de resultados e apuração de violações a direitos sociais cometidas pelos estados para a definição de políticas públicas

O texto traz a importância dos mecanismos de aferição de resultados e de apuração de violações cometidas pelos Estados para o desenvolvimento de políticas públicas de aplicação de direitos sociais. Informa que por métodos e técnicas de pesquisa realizados pelo raciocínio dedutivo e com revisão bibliográfica da teoria jurídica e filosófica, pode concluir que o regime jurídico dos direitos sociais e as dificuldades de concretização apontam incontornabilidade do desenvolvimento de mecanismos de aferição de resultados e apuração de violações ao avanço das políticas públicas.

Pois bem. São esses os resumos dos textos que compõem o presente Livro. As temáticas debatidas são atuais, relevantes e de grande interesse nacional e internacional, razão pela qual estão todos convidados a mergulharem nos referidos textos, realizando uma profícua, atenta e saborosa leitura.

Salvador, 15 de junho de 2018.

Coordenadoras do GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II

Professora Doutora: Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e UNISAL (Lorena)

Professora Doutora: Maria Aparecida Alkimin

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Lorena (UNISAL)

Professora Doutora Janaína Machado Sturza

Universidade Regional do Noroeste do E. do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A IMPORTÂNCIA DOS MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE RESULTADOS E APURAÇÃO DE VIOLAÇÕES A DIREITOS SOCIAIS COMETIDAS PELOS ESTADOS PARA A DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**THE RELEVANCE OF MECHANISMS FOR MEASURING RESULTS AND VERIFYING VIOLATIONS OF SOCIAL RIGHTS COMMITTED BY STATES FOR THE DEFINITION OF PUBLIC POLICIES**

**Monique Fernandes Santos Matos <sup>1</sup>**

**Resumo**

O tema do estudo é a importância dos mecanismos de aferição de resultados e de apuração de violações cometidas pelos Estados para o desenvolvimento de políticas públicas de aplicação de direitos sociais. Os métodos e as técnicas de pesquisa firmaram-se, de forma dedutiva, na revisão bibliográfica de textos de pesquisadores nacionais e estrangeiros, sobre a teoria jurídica e filosófica. A conclusão da pesquisa é a de que o regime jurídico dos direitos sociais e as dificuldades de concretização apontam para a incontornabilidade do desenvolvimento de mecanismos de aferição de resultados e apuração de violações para o avanço das políticas públicas.

**Palavras-chave:** Direitos sociais, Mecanismos de aferição de resultados, Mecanismos de apuração de violações cometidas pelos estados, Políticas públicas

**Abstract/Resumen/Résumé**

The theme of the study is the relevance of the mechanisms for benchmarking and verifying violations committed by the states for the development of public policies for the application of social rights. The methods and techniques of research were deduced in the bibliographic review of texts by national and foreign researchers on legal and philosophical theory. The conclusion of the research is that the legal regime of social rights and the difficulties of implementation point to the inescapability of the development of mechanisms for benchmarking and verifying violations for the advancement of public policy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social rights, Mechanisms for measuring results, Mechanisms for verifying violations committed by statespublic policies

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito Internacional no Centro Universitário de Brasília. Professora de Direito do Trabalho e Processual do trabalho da UFBA. Professora convidada da Ejud5.

## 1. A questão dos baixos índices de concretização dos direitos sociais em extensas regiões do planeta

O tema escolhido como objeto deste estudo, ligado aos baixos índices de concretização dos direitos sociais, verificados em extensas regiões do planeta, é o da análise sobre a importância dos mecanismos de aferição de resultados e de apuração de violações cometidas pelos Estados para a definição e desenvolvimento de políticas públicas, enquanto instrumentos que podem vir a alterar essa realidade, aumentando assim a correlação entre a teoria e a prática dos direitos humanos sociais<sup>1 / 2</sup>.

O estudo parte da constatação de que, na maioria dos Estados, inclusive no Brasil, os direitos humanos sociais (que serão doravante denominados, neste trabalho, apenas de direitos sociais) ainda não foram concretizados em sua plenitude, apesar do destaque que as legislações nacionais (inclusive em sede de textos constitucionais, geralmente ricos em garantias relacionadas ao gozo dos direitos sociais); as normas internacionais; e a comunidade jurídica doméstica e internacional vem atribuindo ao tema.

Também poucos são os parâmetros desenvolvidos ou mecanismos aceitos para a aferição de resultados na implementação desses direitos, seja no âmbito do sistema universal, sediado na *Organização das Nações Unidas (ONU)*<sup>3</sup>, nos sistemas regionais de

---

1 Não será objeto deste artigo a polêmica em torno do conceito de direitos humanos ou, ainda, sua relação ou coincidência com o termo direitos fundamentais. Para este estudo, ambos os conceitos são utilizados como relativos a direitos essenciais à existência digna da pessoa humana, sendo os primeiros, *direitos humanos*, originados em normas internacionais (tratados ou costumes), e os segundos, *direitos fundamentais*, tomados como aqueles positivados em ordens jurídicas nacionais, em especial com sede constitucional (ver, neste sentido, SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.29.). Também não abordaremos a problemática em torno das dimensões dos direitos humanos, nem tampouco a respeito da refutação de um fundamento absoluto para estes direitos, que são temas que desbordam os estreitos limites deste trabalho.

2 As enormes distâncias a serem percorridas entre as promessas ou garantias da linguagem dos direitos humanos e sua(s) prática(s) pelos mais diversos atores sociais, nos planos domésticos e internacional, suscitam uma série de críticas aos direitos humanos, direcionadas à sua falta ou ao seu deficit de efetividade, das quais também não nos ocuparemos, dado aos limites desta pesquisa.

3 O sistema universal de proteção aos direitos humanos, abrigado no âmbito da Organização das Nações Unidas, conquanto não dotado de órgãos jurisdicionais com competência para questões envolvendo diretamente violações a direitos humanos, é o mais extenso conjunto de mecanismos e instituições voltadas a esse fim. Sua atuação está centrada em órgãos de controle com caráter político, ou quase jurisdicionais (fundados, em grande parte, na apresentação de relatórios sobre o desenvolvimento dos direitos humanos nos Estados-membros, e a realização de perícias pelos especialistas em cada esfera de direitos para acompanhamento e proposição de medidas corretivas), evitando-se, por opção estrutural e ideológica, a criação de um mecanismo jurisdicional.

proteção aos direitos humanos<sup>4 5 6</sup> ou, ainda, no sistema jurídico doméstico brasileiro. Contudo, sem o desenvolvimento de tais mecanismos não se pode verificar os níveis de inadimplemento ou de concretização insuficiente dos direitos sociais pelos Estados, nem tampouco viabilizar alguma forma de desenvolvimento adequado de políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos sociais.

Também não se pode cogitar, neste contexto, de adequada e desjável responsabilização internacional<sup>7</sup>. Isto porque, no plano internacional, os mecanismos políticos, ou judiciais de apuração das violações dos direitos humanos ditos, conforme a célebre classificação de Norberto Bobbio, de *primeira geração* – civis e políticos – encontram guarida em diversos diplomas internacionais, e são muito frequentes os procedimentos judiciais (ou quase judiciais) para sua apuração. Contudo, o mesmo não ocorre com os direitos sociais, econômicos e culturais – ditos de *segunda geração* – apesar de também serem amplamente consagrados em pactos internacionais que, por

---

4 Os *sistemas regionais de proteção de direitos humanos*, atualmente em fase de expansão na Europa, América e África, sendo que este último ainda está sendo implementado, apresentam estruturas e procedimentos próprios, e revelam a tentativa de obter maior eficácia na proteção aos direitos humanos que o sistema global, já que abarcam Estados de uma mesma região geográfica e, com isso, possivelmente tendentes a compartilhar um contexto histórico, cultural, e econômico semelhantes.

5 O *Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH)*, desenvolvido pela Organização dos Estados Americanos (OEA), tem a função de proteger os direitos humanos em geral, sejam estes direitos civis, políticos, econômicos, sociais, ou culturais, sempre na perspectiva da indivisibilidade dos direitos humanos, consistente no reconhecimento de que todos os direitos humanos devem ter a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna. O SIDH tem caráter duplo, pois pode ser concebido como um sistema geral, baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, válido para todos os Estados membros da organização; e um sistema que abarca somente os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos e inclui os procedimentos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH.

6 Os dois sistemas distintos de normatização e proteção regional aos direitos humanos presentes na Europa são: o *Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos - SEDH*, instituído no âmbito do Conselho da Europa, com seu marco regulatório, estrutura e funcionamento específicos, do qual faz parte a Corte Europeia de Direitos Humanos - CorteEDH; e, estabelecido no campo do Direito Comunitário, o *sistema decorrente da atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia - TJUE*, no âmbito mais restrito da União Europeia. A esses dois sistemas é acrescentada, no contexto europeu, a proteção conferida pelo direito doméstico dos Estados da região, compondo o chamado “triângulo europeu” de proteção aos direitos humanos.

7 O Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado a que tenha causado dano uma reparação adequada. Com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, foi desenvolvida a ideia de uma *responsabilidade internacional de Estados que violassem direitos humanos* de particulares (nacionais ou estrangeiros), quando assumido o compromisso de respeitá-los, mediante a adesão a tratados de promoção de direitos humanos. No campo dos direitos humanos, a responsabilização internacional dos Estados é, neste sentido, essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Não podemos olvidar que, desde o surgimento do Estado laico ocidental, tem-se afirmado que o Estado não é um fim em si mesmo, pois somente existe em razão da busca do bem comum dos indivíduos subordinados à sua jurisdição e império. Ao longo dos séculos, porém, tem sido patente que a *fórmula do bem comum* pode servir aos mais diversos objetivos práticos e imediatos de um determinado grupo da sociedade, encobrindo e justificando atrocidades contra os direitos mais elementares dos seres humanos sob sua potestade.

óbvio, vinculam os Estados signatários<sup>8 / 9</sup>.

Tal violação a direitos humanos de particulares por Estados pode dizer respeito tanto a um ato concreto praticado por agentes do Estado, como uma prisão arbitrária, execução sumária, desaparecimento forçado, dentre outros; como a um ato omissivo, como a não adoção, injustificadamente, de políticas públicas que garantam o incremento do acesso à saúde, educação, ou ao trabalho, por exemplo.

Tão presentes na realidade latino-americana, como também em outros locais do globo, as omissões estatais são mais comuns em se tratando de direitos sociais, econômicos e culturais (o que decorre, em parte, do seu caráter predominantemente prestacional, a demandar ações positivas do Estado em relação aos particulares).

Assim, para dar conta da realidade de intensa violação ao direito humanos, a noção de *responsabilidade internacional de Estados por violação de direitos humanos* evoluiu da ideia de *respeitar* tais direitos para, também, abranger as suas omissões em *fazer respeitar* tais direitos. Ou seja, os Estados também podem ser considerados responsáveis por permitirem que terceiros (outros Estados, empresas nacionais ou estrangeiras, e até indivíduos ou grupos sociais) violem direitos humanos de particulares (nacionais ou estrangeiros) em seu território, sem a devida resposta e combate estatal, o que é muito comumente verificado na prática de Estados em que a sua estrutura fiscalizatória e institucional é débil<sup>10</sup>.

Sem tal extensão, os direitos humanos, cuja oponibilidade restaria limitada aos Estados, jamais alcançariam sua finalidade de proporcionar o pleno desenvolvimento e garantia da dignidade da pessoa humana, pois seus violadores são variados e dispersos no

---

8 Neste particular, observa-se a abrangência e extensão das normas que amparam o SIDH, inclusive como ampla regulação dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), como a Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), o Pacto de San José da Costa Rica (1969), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (mais conhecido como *Protocolo de San Salvador*, do ano de 1988), e a Carta Social das Américas (2012).

9 O principal diploma normativo do SIDH, ou seja, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*Protocolo de San Salvador*), reflete a aceitação, no sistema interamericano, da dualidade de instrumentos já existente no sistema universal da ONU, dividindo os direitos humanos em civis e políticos, e direitos econômicos sociais e culturais.

10 Sobre o tema da responsabilidade internacional por omissão no combate a violações praticadas por terceiros, é emblemático, para o Brasil, o *caso José Pereira*. Neste caso, denunciada a violação de direitos humanos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade pelas deficiências no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, do qual o autor, José Pereira, fora vítima no Estado do Pará. Foi firmado acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, então, comprometendo-se o Estado Brasileiro a adotar uma série de políticas públicas de combate ao trabalho escravo, que acabaram por gerar o Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, documento que detalhou o plano de ação das políticas públicas a serem tomadas para promover o direito ao trabalho decente, sem redução à condição análoga à de escravo.

corpo social, sendo o Estado e seus agentes apenas uma pequena parte deles, em potencial, talvez a que obtenha maior destaque, maior visibilidade, mas não a única. Também restaria mais difícil escolher, selecionar e aprimorar as políticas públicas necessárias ao seu aprimoramento, por falta de um diagnóstico preciso da realidade da sua prática.

Assim, a problemática em torno do tema tem importância ímpar e repercussão social forte, sobretudo porque um dos maiores problemas da atualidade é, inegavelmente, tornar efetivo, concreto, e passível de apuração, a violação estatal do projeto de aplicação de patamares mínimos de sobrevivência e desenvolvimento humano, a nível global, o que não pode prescindir do desenvolvimento adequado de políticas públicas.

Isso porque, infelizmente, apesar da reconhecida proliferação de normas garantindo direitos sociais no plano internacional e em textos constitucionais, na prática, tais violações ocorrem com inaceitável frequência, por exemplo, em inúmeros Países em todos os continentes, onde encontram-se situações de altos índices de acidentes de trabalho fatais, doenças relacionadas ao trabalho (muitas vezes por injustificada insuficiência da inspeção do trabalho), escravidão ou trabalho em condições degradantes ou análogas à de escravo, analfabetismo, evasão escolar, desemprego em massa, dentre tantas outras mazelas sociais.

Não se pode deixar de reconhecer que os direitos civis e políticos ainda são, infelizmente, rotineira e sistematicamente violados, inclusive com a persistência de guerras e conflitos militares que, se não atingem as proporções já vistas nas duas grandes guerras mundiais, preocupam por sua permanência, ainda que em regiões mais limitadas do planeta, ao longo de décadas e décadas de conflitos, com saldo elevado de vítimas, dentre elas integrantes da população civil dessas regiões.

Contudo, podemos afirmar, sem receio de estarmos sendo “alarmistas”, que o déficit de concretização de direitos sociais atinge, indiscriminadamente, pessoas das mais diferentes faixas etárias e extratos sociais, nas mais diversas regiões geográficas (inclusive em Países centrais, apesar dessa situação ser ainda mais graves na periferia ou semi-periferia do sistema capitalista), estando elas inseridas ou não nos processos de produção de bens e serviços. Ou seja, o problema não está limitado a zonas de conflito militar ou pessoas em situação de maior vulnerabilidade (como aquelas inseridas em algum sistema prisional, por exemplo), mas sim disperso em todo o tecido social, por falta de oferta de políticas públicas eficientes, bem como de um arcabouço jurídico (normas, garantias, instituições, e procedimentos) adequados que, juntos, possibilitem o efetivo gozo dos direitos sociais.

Para tanto, ressaltamos, não foi suficiente transformar os direitos sociais em normas expressas, em nível doméstico, internacional, e transnacional, o que já ocorreu, inclusive, com intrincados processos de interação e sobreposição entre elas, sempre visando à maior proteção do ser humano em sua dignidade<sup>11</sup>. Ao contrário, percebe-se cada vez mais a necessidade premente de buscar um grau maior de evolução no processo de contínua concretização de tais direitos, até para garantir sua existência, diante da enxurrada de críticas que a linguagem dos direitos humanos sofre desde suas origens, e que ainda não foram totalmente superadas, ou talvez nunca o serão (principalmente se considerarmos que, como todos os outros direitos, mas talvez num grau mais acentuado, os direitos humanos são uma linguagem oposta a outras poderosas forças sociais, como interesses meramente econômicos ou contrários à solidariedade social, sempre a fomentaram críticas, sejam elas justificadas ou não).

Quando usamos a expressão “*linguagem dos direitos humanos*”, convém destacar, o fazemos não no sentido de negar sua natureza jurídica, ou de direito posto em normas jurídicas, mas sim por considerá-los relevantes socialmente em termos não somente jurídicos, como também devido a uma valorização da *força simbólica* desses direitos<sup>12</sup> ou, ainda, afetando a seara do que Norberto Bobbio definiu como “*função promocional do Direito*”, ao defender que os direitos humanos são um meio apto a induzir a mudança social no mundo contemporâneo, por possibilitarem o estímulo e desestímulo de comportamentos<sup>13</sup>.

Partindo das premissas de que os direitos humanos orientam a defesa da dignidade da pessoa humana no âmbito de sociedades desiguais (no caso do Brasil, extremamente desigual); e que somente os direitos sociais podem garantir as condições mínimas de vida e sobrevivência (ou seja, a tão sonhada *igualdade material*), não se pode deixar de reconhecer a importância do estudo de mecanismos que se mostrem seguros para a aferição de resultados na implementação dos direitos sociais; que apontem os avanços e retrocessos; viabilizando, inclusive, a responsabilização dos Estados que violarem tais direitos e o desenvolvimento de adequadas políticas públicas, com a

---

<sup>11</sup> Etapa que já se encontra em estágio bastante desenvolvido no *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, podendo até se falar numa “inflação normativa” nesse campo.

<sup>12</sup> NEVES, Marcelo. **A Força simbólica dos direitos humanos**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel (coord.). **Direitos sociais. Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 417-450.

<sup>13</sup> Para o autor, abordando o cerne da questão que buscamos enfrentar nesse estudo, atualmente, o problema fundamental em relação aos direitos do homem não é tanto o de encontrar seu fundamento (s), mas sim de garantir sua proteção. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 43

correção de rumos porventura necessária. Tudo isso na tentativa de instrumentalizar, por meio do Direito, a tão sonhada aproximação da teoria e prática dos direitos humanos, especialmente dos sociais.

Assim, considerando que a linguagem dos direitos humanos, em um determinado conjunto normativo em particular, representa uma abertura a outros sistemas e subsistemas de proteção de direitos humanos <sup>14</sup>, a principal diretriz deste estudo é o reconhecimento da importância dos mecanismos de aferição de resultados e de apuração de violações cometidas pelos Estados para o processo de definição e desenvolvimento de políticas públicas para aplicação de direitos sociais. Sem olvidar, destacamos, a incorporação crescente de novos direitos à categoria de direitos humanos (com destaque para os direitos sociais), com impacto global, retratada, dentre outras formas, na proliferação de normas internas e pactos internacionais sobre o tema; porém, ainda em total descompasso com a realidade fática, devido ao baixíssimo grau de concretização desses direitos e deficiência das políticas públicas de aplicação.

## **2. Considerações sobre as origens históricas e filosóficas, fundamentos, e regime jurídico próprio dos direitos sociais**

A adequada escolha e implementação de políticas públicas voltadas à promoção de direitos sociais depende de uma desejável compreensão aprofundada sobre essa categoria especial de direitos, levando em consideração suas origens históricas e filosóficas, fundamentos, e regime jurídico próprio que os regulamenta.

Neste sentido, o entendimento da progressiva aparição do fenômeno do reconhecimento jurídico dos direitos sociais, em momentos distintos e em diferentes níveis de precisão e concreção, apontará para a ocorrência de vários fatores históricos que contribuíram, em muito, para sua atual configuração jurídica, tanto nos planos nacionais quanto no internacional<sup>15</sup>.

Destaca-se, de início, que um certo substrato social e cultural de reconhecimento do *outro*, de sua dignidade e da igualdade do gênero humano (de origens muito remotas

---

<sup>14</sup> Em uma visão do Direito Internacional como conjunto de subsistemas autônomos mas permeados por uma base jurídica transversal comum, consubstanciada pelos princípios gerais do Direito Internacional. VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 453-454.

<sup>15</sup> Ver, por todos, DORADO PORRAS, Javier (coord.). *Historia de Los Derechos Fundamentales. Tomo III: Siglo XIX. Volumen II. La Filosofía de los Derechos Humanos. Libro I. Capítulo XXVIII Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Apuntes para su Formación Historica*. Madri, Editorial DYKINSON, p. 423-468.

e com poucas possibilidades de definição segura), é um ponto de partida imprescindível para que o conceito de direito social avance. É a ideia de amizade, amor e unidade do gênero humano, que encontramos, até onde revelam os registros de que dispomos com relativa segurança, no pensamento clássico. Assim, o sentimento grego da dignidade humana, da piedade, da solidariedade ante a dor, de queixa ante a violência e a humilhação, é visto como a origem da *ética da generosidade*, onde os direitos sociais também se fundamentarão, séculos mais tarde<sup>16</sup>.

Num segundo momento de elaboração das ideias que possibilitaram a fundamentação dos direitos sociais, é relevante o caminho para a modernidade trilhado pelo *Iluminismo*, onde aparecem os valores da *ética pública moderna* e o conceito clássico dos direitos humanos. No denominado “*Século das Luzes*”, após a derrocada da *Era Medieval*, surgem as condições gerais para uma mudança profunda da realidade econômica e social, gestado nos últimos séculos da Idade Média, com base num sistema econômico que, em sua maturidade, será o capitalismo. Esta nova ordem pressupõe a tomada do poder pela burguesia, favorecendo a mentalidade individualista e, em paralelo, uma nova ordem política, o Estado, com o conseqüente monopólio da força e uso do Direito como instrumento de poder<sup>17</sup> (*Estado Absolutista*).

Paralelamente a essas mudanças econômicas, sociais e políticas, aparece a

---

16 Destaque para as ideias de Platão, Aristóteles, Cícero, dos estóicos, Hobbes, Séneca, Tomás de Aquino (embora, no cristianismo primitivo, a ideia de solidariedade será tingida de religiosidade, mas, ainda assim, mantendo o sentido de ajuda mútua).

17 Juristas do porte de Hans Kelsen continuam a afirmar, muitos séculos depois da configuração original do Estado que: “Uma vez que a autotutela é reconhecida como princípio jurídico, que sua execução é concebida como ação da comunidade jurídica e sanção contra o delinquente, ela é o exercício do monopólio comunitário da força. Quando o exercício desse monopólio é centralizado, quando o direito de empregar a força como sanção é retirado dos ofendidos e transferido para uma agência central, quando passa a existir um poder executivo centralizado, a comunidade jurídica se transforma em um Estado”. KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p.4.

mentalidade promovida pelo *Humanismo*<sup>18 / 19</sup> e pela *Reforma*, que coincidem com a defesa do individualismo, do racionalismo e do processo de secularização. A tolerância precursora da liberdade religiosa será o primeiro direito fundamental formulado com bases modernas. Isso porque aqui já se nota um traço inovador na história das grandes ideias e que será essencial para a elaboração da teoria dos direitos humanos: o homem é colocado como centro do universo.

Também nas ciências sociais se produzirão, com Maquiavel, a autonomia da Ciência Política, com Grocio, o início da secularização do Direito, e, mais tarde, com Adam Smith, a definitiva autonomia da Economia (que será, pela provocação de uma reação adversa a suas ideias, como a de “*Estado mínimo*”, o verdadeiro elemento impulsionador da mentalidade social).

Assim, o contraste dos direitos humanos clássicos e o processo de secularização

---

18 Atualmente, Carlos Ayres Britto traz uma concepção do Humanismo diferente da defendida por Rosseau, que até pouco tempo embasou as teorias sobre os direitos fundamentais, ao considerar que os direitos fundamentais são para dar liberdade ao indivíduo. Sobre o *humanismo como ilustração mental*, traz o conceito clássico de humanismo como “*aprofundado conhecimento das línguas e literaturas antigas*”. e critica a valorização exagerada da pura ilustração mental das elites intelectualizadas. Analisando o *humanismo como doutrina de exaltação ou culto à humanidade*, traz o conceito de humanismo como “*(...) conjunto de princípios que se unificam pelo culto ou reverência a esse sujeito universal que é a humanidade inteira*”. Seria, então, o desdobramento lógico da atribuição de uma dignidade inata ao ser humano, apenas declarada pelo Direito, devendo-se-lhe assegurar todas as condições de busca da felicidade na terra. Trata, ainda, da ampliação na lista dos direitos individuais clássicos, e também do reconhecimento de direitos econômico-sociais e fraternais (o que se pode chamar de “*constitucionalismo cumulativo*”). Elabora uma terceira significação do humanismo, como expressão de vida coletiva civilizada (aquela que reconhece, por modo jurídico, a inata dignidade da pessoa humana). A terceira dimensão do humanismo é eminentemente cultural, e se confunde com a própria democracia, como paradigma de mobilidade vertical nos campos da política, da economia e do saber, formando uma unidade incindível (“*metáfora da transubstanciação*”). O vínculo operacional entre o Direito (através das figuras jurídicas), como meio, e o humanismo, como fim, é examinado pelo autor, o qual defende, contrariando Rousseau, que sem o estado de sociedade, propiciado pelo Direito, o homem estaria condenado à barbárie, o antihumanismo por definição. O autor comenta a distância entre a teoria e a prática humanista, que considera como atestado de falta de eficácia do Direito, e consequência do presente modelo de globalização, para, em seguida, propor como solução uma mudança de mentalidade, uma decidida disposição para retrabalhar a noção de humanismo, como humanismo de “*mão dupla*”, da humanidade para o homem, e do homem para a exaltação de toda a humanidade, incluindo aí todos os sujeitos individuais em suas efetivas condições existenciais. BRITTO. Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1ª. ed. 2ª. reimp. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012. p. 15-63.

19 Não podemos, contudo, deixar de registrar as inúmeras e atuais críticas a essa visão um tanto idealizada do Humanismo, como a de Peter Sloterdijk. A tese do autor é a de que, devido às novas bases da coexistência humana nas sociedades atuais, é somente marginalmente que os meios literários, epistolares e humanistas servem às sociedades modernas para a produção de suas sínteses políticas e culturais. Explica que a história do humanismo é marcada por meias-voltas e distorções, que, nos sombrios anos após 1945, houve uma renascença do humanismo, que forneceu um padrão para todas as reanimações do humanismo desde então. A finalidade desses humanismos do pós-guerra é um empenho para retirar o ser humano da barbárie; seu tema é o desembrutecimento do ser humano, e sua tese é a de que boas leituras conduzem à domesticação. Desse modo, admitem que nada do que é humano lhe é estranho, ou seja, que a humanidade consiste em escolher as mídias domesticadoras, e renunciar às desinibidoras. SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo**. trad. José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000. p. 63.

da economia (assim como dos outros campos do pensamento, com as teorias de autores como Adam Smith e posições anti-solidárias como a dos fisiocratas), produzirá uma reação onde, num primeiro momento, aflorarão as ideias básicas (mas que já tinham antecedentes, como exposto no início deste tópico), da proteção social e da ajuda para que todos possam ter igual consideração, igual respeito<sup>20</sup>.

No século XIX, quando são desenhados ou elaborados os atuais conteúdos dos direitos sociais, produziu-se um passo a mais na concretização dessa mentalidade com as teorias liberais progressistas e do socialismo ético, desde Stuart Mill, Blanc, Lassale, Berenstein e, na Espanha, Pablo Iglesias e Jaime Vera. Nesse momento, incide, completa e explica as fases anteriores do desenvolvimento do direito social, o movimento intelectual e a luta para alcançar o sufrágio universal e o direito de associação, configurando uma etapa de transição entre a concepção clássica dos direitos e a concepção dos direitos sociais, que serão então listados e desenvolvidos no século XX, em um processo frenético de normatização.

Sobre a **filosofia política dos direitos sociais**<sup>21</sup>, por seu turno, podemos destacar que o século XIX configurará as linhas de uma ideologia que é o denominado *Estado social*, que tem os direitos sociais como um de seus núcleos centrais, num ponto de vista que pretende inseri-los na teoria dos direitos humanos (que cresceram na modernidade como direitos individuais e civis apenas). Tal avanço corresponde a uma mudança na realidade social, com o desenvolvimento da sociedade industrial, e o surgimento progressivo da classe dos trabalhadores como nova classe ascendente, com todas as penosas dimensões das suas condições de trabalho e de vida, suas consequentes reivindicações e lutas por novos direitos, como a limitação de jornada de trabalho, e a consequente resistência da burguesia a abrir as instituições a estes novos protagonistas<sup>22</sup>.

Importante frisar que a ideologia dos direitos sociais os toma em uma dialética

---

20 É o momento de Winstanley, Mably, Morelly, Rousseau, Condorcet, Robespierre, e Fichte. Condorcet, inclusive, usa uma fundamentação em linguagem moderna para a ideia de seguridade social, como a segurança jurídica em relação com a sociedade, frente ao medo da morte, da doença, ou da impossibilidade de trabalhar, e defende também as ideias de igualdade e de solidariedade ao considerar possível a ação privada de cooperação com a educação (três valores que fundamentam os direitos sociais).

21 Ainda nos valem dos ensinamentos de Javier Dorado Porras. *Op. cit.* p. 423-468.

22 Sobre a ação e influência desses novos atores sociais, os trabalhadores, e a transformação radical que suas reivindicações geraram na visão burguesa dos contratos, do direito de propriedade, do Estado e do Direito, José Rodrigo Rodriguez assim se manifesta: “*O direito do trabalho e o estado social, hoje vistos como coisa natural, nasceram como um escândalo aos olhos burgueses e como uma afronta ao estado de direito e ao conceito de direito. Seu poder subversivo permanece vivo aos olhos das forças neoliberais, fundadas na economia neoclássica, que continuam saudosas da gramática clássica do direito burguês ao se apresentarem como defensoras intransigentes do estado mínimo*”. RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 195.

entre o Estado e a sociedade civil, sendo a interação de ambas imprescindível para sua existência. Assim, não há direitos sociais sem intervenção estatal, e sem a participação dos cidadãos reclamando por eles, em um procedimento jurídico, situado na democracia parlamentarista-representativa. Os direitos, como assinalado, dependem do Estado, e serão os socialistas, em especial, que partirão da confiança no poder para impulsionar os direitos positivos à satisfação de necessidades básicas que o indivíduo não pode alcançar por si mesmo.

Louis Blanc pode ser considerado um modelo desse pensamento, e acaba formulando uma das principais justificativas dos direitos sociais, qual seja, servir de meio para a realização dos direitos individuais, civis e políticos para todos. Lassale, por seu turno, em luta contra o anarquismo - tão importante em sua época, será o grande defensor do Estado, como única maneira de melhoria das condições de vida da classe trabalhadora (*nova função promocional do Estado*, que se agrega à função garantidora e repressora do *Estado liberal*).

A geração de professores do século XX completará esse trabalho intelectual coletivo, apesar de que, durante todo esse tempo, subsistirá a tradição do individualismo e do economicismo, diametralmente oposta ao socialismo democrático. Assim, em apertada síntese, podemos concluir que, dos debates em torno da chamada “*questão social*” surgirão, ao longo do século XX, as primeiras normas de Direito positivo consagrando direitos sociais, mas suas bases históricas e filosóficas, como exposto, situam-se no século XIX.

Essas origens, de luta contra as injustiças sociais estabelecidas por um sistema político e de produção que despreza os interesses e até mesmo exclui grandes parcelas da população (não apenas os que estão fora dos sistemas sociais educacionais ou produtivos, mas inclusive os próprios trabalhadores que permitem o funcionamento do sistema capitalista, em especial após o avanço da globalização econômica e cultural, e o conseqüente dilatamento da distância entre o centro e a periferia, em termos de igualdade substancial entre os membros da sociedade), é que modelarão as características desses direitos quando estes passam a ser absorvidos pelos mais diversos sistemas e subsistemas jurídicos.

Os direitos humanos, contudo, apesar de normatizados de modo compartimentado, segundo as suas diversas categorias, são indivisíveis, tomados em conjunto, assim como o próprio titular desses direitos, o ser humano, tal qual nos ensina

Cançado Trindade<sup>23</sup>. Também são inter-relacionados e interdependentes, porque complementares. Além disso, é da sua natureza o caráter universal ou universalizável, enquanto destinados a todos os seres humanos que habitam esse planeta, sem que nenhum outro requisito seja exigível para deles fruir, exceto quando a distinção seja justificada à luz de critérios de justiça material.

Essas são as características essenciais dos direitos humanos, tomados como gênero do qual os direitos sociais são espécie integrante, ao lado dos direitos civis e políticos, e também daqueles tidos como de *terceira geração*, como o direito à preservação do patrimônio cultural, ao meio ambiente sadio, dentre outros cuja titularidade é dispersa no corpo social (há também aqueles que defendem uma *quarta geração de direitos*, ligada aos avanços tecnológicos, como o direito à preservação do código genético humano).

São os direitos sociais, precisamente, por seu caráter eminentemente prestacional, que asseguram as condições para o exercício dos direitos civis e políticos, e também dos demais direitos humanos, ao representarem uma garantia do gozo das condições mínimas para desenvolvimento das potencialidades humanas, eliminando, ou ao menos reduzindo a carência dos meios de suprimento das necessidades básicas, mas também indo além, para ofertar políticas públicas adequadas nos campos da alimentação, educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, cultura, dentre outros.

Com tal afirmativa, porém, não estamos defendendo a ideologia paternalista, de uma espécie de Estado social agigantado, que existe para suprir, ilimitadamente, as carências humanas, até porque existiriam impossibilidades físicas a este propósito, dado à finitude dos recursos estatais, em qualquer Estado que se imagine, e infinitude das necessidades humanas, dentre tantas outras razões de cunho político ou filosófico que poderiam ser aqui listadas<sup>24</sup>.

Desse modo, o regime jurídico dos direitos humanos, sua lógica e principiologia

---

23 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Ed. Fundação Universidade de Brasília, 1998, p.120.

24 Quanto ao tema, contudo, vale relembrar a advertência de Hannah Arendt: “*A mesma necessidade que, do ponto de vista do domínio público, exhibe somente o seu aspecto negativo de privação de liberdade possui uma força motriz cuja premência é inigualada pelos desejos e aspirações superiores do homem; não apenas ela será sempre a primeira entre as necessidades e preocupações do homem, mas também evitará a apatia e a extinção da iniciativa que tão obviamente ameaçam todas as comunidades demasiado ricas. A necessidade e a vida são tão intimamente aparentadas e conectadas que a própria vida é ameaçada quando se elimina totalmente a necessidade. Pois, longe de resultar automaticamente no estabelecimento da liberdade, a eliminação da necessidade apenas obscurece a linha que separa a liberdade da necessidade*”. ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 86-87.

próprias são aplicáveis aos direitos sociais, dado à unidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais reconhecidos. Nesse sentido, os direitos sociais também estão jungidos ao *princípio informador comum* lastreado na dignidade da pessoa humana, tem juridicidade reforçada e, no Brasil, como na maioria dos Países, são eleitos pelas constituições como limites materiais à reforma constitucional (as chamadas *cláusulas pétreas*).

São direitos prioritariamente endereçados aos Estados, com a ambiciosa e indissociável meta de transformação da realidade social com vistas à redução da miséria e sofrimento humanos; Contudo, também são aplicáveis nas relações entre particulares, no âmbito do que se convencionou chamar de *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*<sup>25</sup>, diante também da extensão da responsabilidade internacional dos Estados a fazerem respeitar todas as espécies de direitos humanos. Portanto, tem peculiaridades, que justificam a adoção de princípios específicos em sua regulação (ainda que possuam as características comuns aos demais direitos humanos).

Dentre os princípios específicos ao regime jurídico próprio dos direitos sociais podemos citar, com lastro nos ensinamentos de Alessandra Gotti, os seguintes: princípio da observância do núcleo essencial dos direitos sociais, princípio da utilização do máximo dos recursos disponíveis, princípio da implementação progressiva e da proibição do retrocesso social, princípio da inversão do ônus da prova, princípio da participação, transparência e *accountability*, princípio da cooperação internacional, princípio hermenêutico *in dubio pro justitia socialis*.

Sua regulação específica aponta, ainda, para a necessidade de fixação, seja em sede de normas com força de lei, ou em acordos entre Países, organismos internacionais ou outros agentes do direito internacional, de mecanismos de aferição de resultados. Os principais **mecanismos de aferição de resultados** são: o direito à informação, os indicadores sociais qualitativos e quantitativos de resultados; e o princípio da proporcionalidade<sup>26</sup>.

Toda esse arcabouço jurídico, desde que proporcione uma correta interpretação e aplicação das normas garantidoras dos direitos sociais pelos intérpretes, poderão permitir o avanço contínuo do seu árduo e descontínuo processo de concretização,

---

25 A expressão pode ser vista na obra de Daniel Sarmento, para sublinhar o fato de que tais direitos não regulam apenas as relações verticais de poder que se estabelecem entre Estado e cidadão, mas incidem também sobre relações mantidas entre pessoas e entidades não estatais, que se encontram em posição de igualdade formal. SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p.5.

26 GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28.

especialmente em países com fortes restrições orçamentárias ou histórico de ineficiência de políticas públicas.

Para garantir a efetividade dos direitos humanos, incluindo os sociais, elencados nesses conjuntos normativos, foram criados também diversos **mecanismos de apuração da responsabilidade internacional de Estados** que os violem. Tais mecanismos – políticos ou judiciários - de apuração de violações de direitos humanos pelos Estados estão, assim, consagrados em diversos diplomas internacionais ou supranacionais, porém, existe um grave descompasso entre os mecanismos de apuração de violações de direitos humanos civis e políticos e violações de direitos sociais. Estes últimos estão praticamente limitados ao dever de apresentar relatórios periódicos, especialmente no sistema universal constituído na ONU.

Ou seja, mesmo em sistemas coletivos de proteção aos direitos humanos, os mecanismos de apuração da responsabilidade internacional estatal ficam excluídos ou reduzidos, devido à ampla aceitação do *princípio do desenvolvimento progressivo dos direitos sociais* (comumente estabelecidos como uma mera promessa de concretização futura e paulatina, quase uma exortação moral aos Estados, o que não ocorre, com igual frequência, em relação os direitos civis e políticos)<sup>27</sup>.

Tanto os mecanismos de apuração da responsabilidade internacional estatal, quanto os de aferição de resultados são essenciais a um adequado desenho de política públicas de aplicação de direitos sociais, no Brasil como em outro País que busque uma aplicação mais aproximada possível da prática ideal dos direitos sociais, com vistas à promoção da igualdade social, levando-se em consideração, ainda, o modelo ou padrão de proteção social eleito pela sociedade para servir de referencial ao Direito.

### **3. O papel do Direito no desenho de política públicas de aplicação de direitos sociais em sociedades democráticas**

O Direito, assim como ocorre em muitas outras esferas da vida social, possui um

---

27 Os direitos sociais, econômicos e culturais, ainda para quem defenda um esforço superior de implementação deles, não deixam de possuir essa perspectiva evolutiva, representando um feixe de obrigações aos poderes públicos, que são inexoravelmente obrigados a empreender esforços no sentido de aumentar, continuamente, o grau de efetivação deles. Contudo, não podemos aceitar que essa evolutividade seja usada, sem reservas, como escudo para impedir a responsabilização internacional de Estados que não implementem os direitos sociais previstos em seus ordenamentos jurídicos, e também nos instrumentos internacionais dos quais seja signatário, ao menos na medida em que os seus recursos financeiros permitirem.

papel relevante na definição e desenvolvimento de políticas públicas destinadas à aplicação de direitos sociais. A visão de mundo e de proteção social que a sociedade imprimirá a um determinado sistema jurídico, em um regime democrático, irá definir o modelo de normas, instituições e políticas públicas destinadas a tal missão. Isso porque não existe um único modelo de proteção social, ao contrário, a gama de possibilidades vai desde o liberalismo neoclássico ao Estado do Bem Estar Social, e a opção por um deles, por certo, será decisivo no desenho de arranjos institucionais e políticas públicas de aplicação de direitos sociais<sup>28</sup>.

O sistema jurídico que vise a proteção a direitos humanos, em um modelo de regulação social com base na intervenção estatal para garantir direitos mínimos a trabalhadores e aos cidadãos em geral, independentemente da matriz de regramento eleita entre esses dois extremos, é o local de abrigo dos mecanismos de aferição de resultados e de apuração de responsabilidade decorrente de violações a direitos sociais instituídos por uma determinada sociedade em certo contexto temporal e espacial.

Dentre os mecanismos de aferição de resultados na aplicação de direitos sociais, selecionados em parte relevante dos sistemas jurídicos de proteção aos direitos humanos vigentes, inclusive no Brasil, o **direito à informação** tem lugar de destaque, à medida em que é essencial, inclusive, para a participação da sociedade civil no processo de desenho racional de políticas públicas, pois é instrumento de democratização das informações úteis à tomada de decisões.

Os **indicadores qualitativos e quantitativos de resultados**, por seu turno, são muito importantes e valorizados pela comunidade internacional, mas ainda carentes de desenvolvimento e regulação, tanto no plano internacional quanto internamente, no Brasil. Sem eles, porém, não há possibilidade de estudo ou comparação entre os resultados obtidos por uma determinada política pública, com vistas à sua adoção, aprimoramento ou rejeição.

Por seu turno, o **princípio da proporcionalidade**, enquanto mecanismo de aferição de retrocesso social, possibilita aferir se, no contexto da integralidade dos direitos sociais (vistos como um todo), uma política pública que gere o eventual recuo no gozo de algum direito é justificada pela ampliação de gozo de outro direito social (sempre tendo em vista a limitação de recursos financeiros dos Estados). Sua aplicação possibilita evitar

---

<sup>28</sup> Sobre o tema, ver: RODRIGUEZ, José Rodrigues. **A gramática da proteção social e suas implicações para o desenho de políticas públicas**. In: RODRIGUEZ, José Rodrigues. PUSCHEL, Flávio Portella. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 177-193.

que a limitação de recursos estatais, a denominada “reserva do possível”, torne-se escusa para a procrastinação injustificada na adoção de políticas públicas de promoção aos direitos sociais ou a eleição de medidas ineficazes ou insuficientes ao desenvolvimento e redução das desigualdades sociais, em um determinado contexto. Tal medida é salutar, inclusive, como meio à responsabilização internacional estatal pela violação de direitos sociais.

Não obstante, voltamos a enfatizar, a visão acerca da proteção social, da necessidade ou não de regramento (mais ou menos intenso) das relações de trabalho e a extensão e forma de financiamento do sistema previdenciário e de assistência social, por exemplo, de uma certa sociedade, em um determinado contexto (presumindo-se um regime de participação social por via democrática) irá delinear os rumos do desenho institucional e de políticas públicas.

Neste sentido, Alain Supiot registrou, por exemplo, em sua análise crítica ao Direito do Trabalho, que a consideração da pessoa do trabalhador e de seus bens, a qual conduziu à garantia de um salário mínimo, também conduziu à garantia de uma continuidade de rendimentos, em uma concepção de acesso à proteção social pelo trabalho, garantida pelo Estado e o regramento jurídico. Surge o *princípio da continuidade de renda ao trabalhador*, cujos impactos são consideráveis, revolucionando a concepção sinalagmática da relação de trabalho e, mais amplamente, do sistema jurídico liberal como um todo. Isso no contexto do sistema jurídico da França, no final do século XIX<sup>29</sup>.

Outra poderia ter sido a solução jurídica para a questão da proteção social em um contexto onde a visão comum da sociedade, ou aquela que consegue influenciar mais e melhor o Direito, no embate de forças sociais, fosse a de que o trabalhador, por si só, deve poupar ou obter de outro modo a renda necessária à sua sobrevivência em períodos de infortúnio da vida, como desemprego, doença e velhice. E são essas opções políticas e sociais que definirão a forma de regramento, a “gramática da proteção social”, no dizer de José Rodrigues Rodriguez, e, por sua vez, os desenhos institucionais voltados à promoção dos direitos sociais e suas correspondentes políticas públicas, a desafiar o exercício de “*imaginação institucional das sociedades ocidentais*”<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail**. Paris: Presses Universitaire de France, 1994, p. 74-81. Tradução livre.

<sup>30</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigues, 2012. *Op. cit.*, p. 178.

#### 4. Síntese conclusiva

Muitos são os desafios para o enfrentamento, do ponto de vista jurídico, da relevante questão dos baixos índices de concretização dos direitos sociais, nos planos nacional, supranacional e internacional. Para não se estender muito sobre o assunto, já muito abordado em pesquisas sobre o tema, basta pensar no (ainda) crescente número de pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza, na existência de muitas pessoas vivendo em condições análogas à de escravos, nas crianças exploradas em trabalhos penosos, grande parte delas em países que, como o Brasil, elegeram a dignidade da pessoa humana como base de seu ordenamento jurídico, e, ainda, como norte para o desenvolvimento de suas relações internacionais.

Tal incoerência, discrepância, descompasso, longe de desencorajar os defensores e estudiosos dos direitos humanos, pode ser visto como um terreno fértil para um convite a uma compreensão mais ampla sobre os direitos sociais como fenômeno jurídico que abriga uma complexa rede de interesses e conflitos sociais, políticos, culturais e jurídicos, especialmente numa perspectiva de globalização de sistemas de justiça, direitos humanos, formação e produção jurídicas.

Neste sentido, convém não olvidar que o tema é permeado por influências, teóricas e práticas, de outros saberes, com a ciência política, a história, a política internacional, a economia, a sociologia, as relações internacionais, dentre tantos outros que podem emprestar suas categorias de construção do pensamento e conceitos para a melhor compreensão das questões jurídicas ligadas aos direitos sociais.

Com já exposto no item anterior, os direitos sociais, sejam eles propriamente prestacionais e normalmente endereçados aos Estados; ou direitos de defesa, como a limitação da jornada de trabalho, normalmente endereçados aos particulares, sempre visam à melhoria das condições de vida e à promoção da igualdade material. Tais direitos estão assegurados, em normas internas de Estados soberanos, mas também em muitos tratados internacionais e resoluções elaboradas por organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho – OIT e o Comitê para o Desenvolvimento dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no contexto da Organização das Nações Unidas – ONU.

Devido ao aprofundamento da globalização, das desigualdades sociais, mostra-se presente uma necessidade de fixação de critérios de apuração de resultados

amplamente aceitos, que possam instrumentalizar a construção de políticas públicas adequadas, a nível nacional e internacional, seja pelos Estados pelos organismos internacionais, ou, ainda, pela sociedade civil, garantidoras de uma crescente concretização de direitos sociais. Em paralelo, são também essenciais, os mecanismos para a responsabilização do Estado violador, como mola propulsora, ainda que de cunho sancionador, da mobilização estatal para o efetivo desenho de políticas públicas necessárias à aplicação dos direitos sociais.

Ou seja, são essenciais os mecanismos capazes de contribuir para o diagnóstico, e a evolução teórica e prática da concretização dos direitos humanos sociais, numa perspectiva de valorização da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade social das empresas, e de desenvolvimento da cooperação e responsabilização internacional dos Estados (ainda bastante incipiente no tema de direitos sociais, econômicos e culturais).

Para tanto, contudo, alguns questionamentos sobre as possibilidades de concretização dos direitos sociais precisam ser (re)pensados pela doutrina jurídica. Dentre eles, apenas como uma síntese das conclusões extraídas deste estudo sobre o tema (sem nenhuma pretensão de esgotá-los), destacamos:

*i)* A importância do desenvolvimento de mecanismos de aferição de resultados, em nossos sistemas jurídicos de proteção aos direitos sociais, que permitam o diagnóstico correto de sua aplicação, possibilitando uma eventual correção de rumos nas políticas públicas envolvidas;

*ii)* O alcance da responsabilidade internacional dos Estados pela violação aos direitos sociais, compreendendo tanto aqueles direitos previstos em seu ordenamento jurídico interno, quanto em pactos internacionais dos quais sejam signatários. Pois, em regra, evita-se a responsabilização de um Estado específico por violações, em reflexo da adoção dos critérios da progressividade e adstrição à realidade (o que enfraquece a juridicidade desses direitos)<sup>31</sup>;

*iii)* A viabilidade do uso de mecanismos de responsabilização internacional de Estados utilizados para os direitos civis e políticos também para os casos de violações de direitos sociais, inclusive em outros sistemas normativos, pelos fenômenos da fecundação

---

<sup>31</sup> Assim, a concretização dos direitos sociais fica quase restringida a uma obrigação moral dos Estados, a despeito de toda a extensão legislação sobre a matéria. E, atualmente, pouco é exigido dos Estados (à exceção, ainda que esta também mereça ressalvas, daqueles que integrem mecanismos regionais de proteção de direitos humanos, como o europeu e o interamericano), além da confecção e apresentação de relatórios aos organismos internacionais, para demonstrar que esforços fizeram (se o fizeram) para o avanço do gozo de tais direitos e, em consequência, combate ao déficit social.

e interpretação cruzadas, no contexto de um crescente e salutar diálogo de juízes entre os diversos órgãos de controle e tribunais inseridos em processos de proteção dos direitos humanos e apuração de responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos sociais<sup>32</sup>.

Estabelecidas tais premissas acerca da análise do papel do Direito no manejo adequado de políticas públicas de aplicação dos direitos sociais, resta reconhecer, de um ponto de vista nem sempre otimista, que a efetiva concretização de tais direitos e a consequente promoção da redução das desigualdades e do desenvolvimento depende, em igual ou maior medida, de uma série de fatores externos aos sistemas jurídicos, por seu caráter político, social, ou econômico. De qualquer modo, a visão da sociedade acerca da proteção social desejável, traduzida em regramento jurídico, é o elemento-chave que irá caracterizar as políticas públicas eleitas e aplicadas, demonstrando a importância de uma reflexão constante sobre tal ponto de partida.

## 5. Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1<sup>a</sup>. ed. 2<sup>a</sup>. reimp. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Ed. Fundação Universidade de Brasília, 1998.

DORADO PORRAS, Javier (coord.). *Historia de Los Derechos Fundamentales. Tomo III: Siglo XIX. Volumen II. La Filosofía de los Derechos Humanos. Libro I. Capítulo XXVIII Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Apuntes para su Formación Histórica*. Madri, Editorial DYKINSON.

---

<sup>32</sup> Sobre o tema, ver a tese de Sandrine Turgis: TURGIS, Sandrine. *Les Interactions entre les norme internationales relatives aux droits de la personne*. Paris: Editions A. Pedone, 2010. Tradução livre.

- GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- NEVES, Marcelo. **A Força simbólica dos direitos humanos**. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel (coord.). **Direitos sociais. Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. **A gramática da proteção social e suas implicações para o desenho de políticas públicas**. In: RODRIGUEZ, José Rodrigues. PUSCHEL, Flávio Portella. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. São Paulo: Saraiva, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.
- SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo**. trad. José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.
- SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail**. Paris: Presses Universitaire de France, 1994.
- TURGIS, Sandrine. *Les Interactions entre les norme internationales relatives aux droits de la personne*. Paris: Editions A. Pedone, 2010.
- VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.